



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014419 - RO(2022/0219676-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI
OUTRO NOME : RIMA - RIO MADEIRA AVIACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718
GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
FABIANO BOSCO VERISSIMO - MG100871
UENER EUSTÁQUIO DE ANDRADE - MG118560
BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TOTAL PROCEDÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA. SENTENÇA. CONFORMIDADE. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial*" (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.014.419 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/021967-64

Número de Origem:
70115637920208220001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI

OUTRO NOME : RIMA - RIO MADEIRA AVIACAO LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718
GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164

RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
FABIANO BOSCO VERISSIMO - MG100871
UENER EUSTÁQUIO DE ANDRADE - MG118560
BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989

ASSUNTO : PAGAMENTO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO OBRIGAÇÕES -
PAGAMENTO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO DIREITO CIVIL -
PAGAMENTO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO OBRIGAÇÕES -
PAGAMENTO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014419 - RO (2022/0219676-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI
OUTRO NOME : RIMA - RIO MADEIRA AVIACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718
GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
FABIANO BOSCO VERISSIMO - MG100871
UENER EUSTÁQUIO DE ANDRADE - MG118560
BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TOTAL PROCEDÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA. SENTENÇA. CONFORMIDADE. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial*" (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RIMA - RIO MADEIRA AVIAÇÃO EIRELI, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 438):

Apelação. Liquidação de sentença. Pretensão em desconformidade ao fixado na sentença executada. Extrapolação dos limites da coisa julgada. Havendo demonstração de que o objeto da liquidação extrapola os limites do dispositivo da sentença, a extinção do feito, sem resolução de mérito, impõe-se, por violação à coisa julgada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 438-440).

Em suas razões (fls. 448-468), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI e 1.013 do Código de Processo Civil, sob o argumento de *"omissão na fundamentação do acórdão recorrido, que ofende o disposto no inciso VI do §1º do artigo 489 do CPC, que enseja nulidade do acórdão recorrido. Mas não é só. Também não houve o enfrentamento do dispositivo legal suscitado no mérito do Apelo (art. 489, § 3º do CPC), não sabendo a recorrente o motivo pelo qual este não foi aplicado na espécie. [...] Ou seja, nesse caso, era imprescindível a transcrição dos trechos dos elementos das decisões que foram analisados (relatório, fundamentação e conclusão) e os motivos pelos quais estes teriam ou não reflexo na da conclusão do julgamento. [...] Por fim, o último argumento apresentado pela recorrente sobre a qual o V. acórdão não se manifestou refere-se aos princípios da Lei 13.105/2015 (CPC), que há algum tempo apresentou ao conturbado sistema processual brasileiro antes vigente, uma nova forma de encarar os fatos e resolver, por completo, as demandas levadas ao judiciário, não sendo admissível ignorá-las. No caso dos autos, afastar a aplicação do § 3º do artigo 489 seria também negar vigência ao que dispõe o artigo 4º e 6º do CPC, segundo o qual partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Assim, de qualquer aspecto que se olhe, é possível verificar que os diversos dispositivos e precedentes citados não foram enfrentados pela V. acórdão"* (fl. 453-458); e

(ii) arts. 489, § 3º, 4º, 6º e 494, I e II, do CPC, uma vez que *"a conclusão perseguida pelo presente recurso é a que melhor se coaduna com o posicionamento do próprio Tribunal de origem na fase de conhecimento, que resumiu perfeitamente o acórdão dos autos, demonstrando claramente a responsabilidade integral da seguradora, ora recorrida, em ressarcir todos os prejuízos materiais suportados pela segurada, aqueles conhecidos à época do ajuizamento ou não (os quais se fez menção na inicial) conforme continuamos a sustentar"* (fl. 461). Alega que *"a simples leitura da sentença e do acórdão de primeiro grau, sem qualquer subjetivismo, anuncia, com a clareza necessária, que foi analisado e julgado o pedido da inicial de reparar a aeronave objeto do sinistro, não havendo uma única linha acerca do indeferimento de qualquer parte do*

pedido ou mesmo silêncio sobre algumas destas partes. [...]. Assim, o fato é que não estamos diante de uma sentença citra-petita, acometida de vício insanável, como restou indiretamente assentado pela Corte de origem, razão pela qual, somente com base nesse argumento, diante da clareza com que o juízo de origem analisou o caso e utilizou-se da técnica do dispositivo indireto, conceito amplamente aceito em nosso ordenamento, seria possível fundamentar a determinação de reforma da decisão. Nada obstante, a reforma da decisão ainda se justifica pelas razões abaixo descritas" (fls. 463-464). Sustenta que, "se a partir da fundamentação da sentença é possível aferir que a seguradora deveria arcar com as despesas decorrentes do conserto da aeronave, resta evidente que a questão foi enfrentada e restou decidida (de acordo com o pedido da inicial), sendo possível deduzir, portanto, afronta direta ao §3º do artigo 489 do CPC" (fl. 465). Aduz que, "ao que tudo indica, não haveria o menor sentido em manter o acórdão recorrido, exigindo que a parte inicie nova ação cuja responsabilidade civil já restou demonstrada, apenas para demonstrar a extensão do dano e buscar a reparação do objeto segurado – os quais poderiam ser realizados na fase de liquidação, conforme pedido na peça inicial da ação originária. Por fim, vale lembrar que a reforma da decisão privilegia os princípios processuais dispostos na parte inicial do atual Código de Processo Civil, especialmente o que dispõe o artigo 4º e 6º do CPC, segundo o qual partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. É imprescindível, portanto, que essa Corte intervenha na apreciação feita pelo Tribunal de origem, mediante a reforma do v. acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para a continuidade da demanda de liquidação de sentença a fim de conceder a melhor interpretação aos dispositivos legais citados, uniformizando-o com os entendimentos pré-anunciados desse Tribunal no tocante a extensão da coisa julgada material, em atenção ao §3º art. 489 do CPC ou permitindo a eventual correção de imprecisões materiais, conforme autoriza o inciso I do artigo 494 CPC, em consonância com as normas fundamentais do atual Código de Processo Civil" (fl. 467).

Requer, "como consequência do provimento do recurso, o que se acredita, aplicar a inversão do ônus sucumbencial bem como a majoração recursal, nos termos do artigo 85 CPC, além da multa e dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, conforme acima fundamentado" (fl. 468).

Contrarrazões não localizadas.

É o relatório.

VOTO

Na origem, RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA. ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais, contra TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Na fase de liquidação, a parte autora alegou *"que os pedidos foram julgados procedentes, tendo o Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida apenas para excluir a obrigação da executada de pagar o valor de R\$ 88.263,28 (oitenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Aduz que o dano material referente a todos os gastos decorrentes do sinistro sofreram alteração e precisam ser liquidados para serem executados em momento oportuno"* (fl. 280).

O Juízo da Primeira Vara Cível acolheu preliminar do exequente e julgou extinta a liquidação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, *"na fundamentação da sentença, de fato, leva a crer que a parte requerida teria que arcar com as despesas decorrentes do conserto da aeronave. No entanto, no dispositivo não há qualquer menção a obrigação de fazer, consistente na reparação da aeronave"* (fl. 281).

O TJRO manteve a sentença, por entender que, *"em que pese tenha concluído pela **procedência do pedido inicial**, o juízo de primeiro grau sentenciou o feito e na sua parte dispositiva assim fixou: [...] Em suma, em que pese tenha especificado 04 pedidos principais, o apelante teve provimento de tão somente dois pedidos no primeiro grau - pedidos 'a', referente ao valor de R\$ 88.263,28; e "b", referente ao valor R\$ 3.394.167,50, sendo mantido tão somente o pedido "b", em grau recursal"* (fl. 400 - grifei).

Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, *"a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, em conformidade com o princípio da boa-fé, conforme art. 489, § 3º, do CPC. [...] O erro material, por ser evidente e identificável, não sofre preclusão e pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme precedentes do STJ"* (REsp n. 1.975.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. ALEGAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

1. "O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada" (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.352.059/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS PARTES AGRAVADAS.

1. "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/3/2019). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.055.246/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

No caso dos autos, a ação de conhecimento resultou em sentença que julgou totalmente procedente o pedido formulado na petição inicial (fl. 400). Consequentemente, a interpretação da parte dispositiva não pode dissociar-se do conjunto de pedidos ali deduzidos e dos fundamentos da própria decisão, devendo a liquidação de sentença realizar-se em conformidade com a integralidade da tutela jurisdicional concedida, conforme exige o art. 489, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, a fim de que profira novo julgamento na fase de liquidação de sentença, investigando se subsistem pedidos ilíquidos a serem apurados — especialmente quanto ao conserto integral da aeronave — considerando-se a parte dispositiva da sentença em coerência com os pedidos formulados na petição inicial e com seus próprios fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0219676-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.014.419 / RO

Número Origem: 70115637920208220001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI
OUTRO NOME : RIMA - RIO MADEIRA AVIACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718
GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
FABIANO BOSCO VERISSIMO - MG100871
UENER EUSTÁQUIO DE ANDRADE - MG118560
BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

C542524551516-15<5192@ 2022/0219676-4 - REsp 2014419